



Número: **0001599-69.2010.8.15.0441**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Conde**

Última distribuição : **13/10/2010**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESPÓLIO DE GENI RUFINO DOS SANTOS (AUTOR)		JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO (ADVOGADO)	
KARLA KALYNA MARIA DOS SANTOS (AUTOR)		JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO (ADVOGADO)	
AILTON RUFINO DOS SANTOS SEGUNDO (AUTOR)		JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO (ADVOGADO)	
VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) JANE ARIMERCIA SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) Janaína Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO)	
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA registrado(a) civilmente como ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83516087	13/12/2023 19:02	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Conde

0001599-69.2010.8.15.0441

AUTOR: ESPÓLIO DE GENI RUFINO DOS SANTOS, KARLA KALYNA MARIA DOS SANTOS,
AILTON RUFINO DOS SANTOS SEGUNDO

REU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

S E N T E N Ç A

Foram apresentados os presentes Embargos de Declaração contra a decisão prolatada.

Alega que o *decisum* foi contraditório, omissivo e obscuro, porque é impossível de ser cumprida tendo em vista que não há como aplicar Correção Monetária da data do sinistro (03/10/1990) moeda CRUZEIRO aos valores datados de 2023 (época da sentença), MOEDA REAL.

É o breve relato. DECIDO.

Preceitua o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.



A discussão sobre eventual *error in procedendo* ou *error in iudicando*, deverá ser arguida por meio do recurso cabível, para que seja oportunamente apreciada em seu próprio mérito.

No caso dos autos, percebe-se que não houve omissão, contradição ou obscuridade, na realidade, é o ponto de vista do julgador. Com efeito, não posso revisar o que já foi julgado, sob pena de desvio de finalidade dos embargos, nulidade absoluta. Em realidade, revisão do julgamento deve ser buscada em segunda instância, por meio do recurso adequado.

Em sentido semelhante, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 63242/SC (2011/0242223-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Adilson Vieira Macabu. j. 17.11.2011, unânime, DJe 16.12.2011).



Assim, a decisão guerreada não requer declaração. Trata-se de decisão clara, em seus fundamentos, com lógica entre a conclusão e suas premissas a não ensejar contradição, com todas as matérias prequestionadas na pretensão subjetiva analisadas a contento, tampouco existindo qualquer erro material a ser suprido.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 1.024, *caput*, do CPC/15, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Ficam as partes advertidas que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação do embargante ao pagamento de multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Cumpra-se a decisão retro.

Conde, data e assinatura digitais.

Lessandra Nara Torres Silva

Juíza de Direito

